



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001057-41.2023.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante JOSE VALDEMAR ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUÍS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001057-41.2023.8.26.0257

APELANTE: José Valdemar Rosa

APELADA: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC

COMARCA: Ipuã

JUIZ: Anderson Valente

VOTO Nº 16.992

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência do pleito inaugural. Insurgência do autor restrita ao *quantum* fixado a título de danos morais. Descontos indevidos efetuados no benefício previdenciário do requerente. Indenização extrapatrimonial fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que é suficiente para atender seu caráter compensatório e escopo punitivo. Precedentes desta C. Câmara. Honorários advocatícios devidamente arbitrados. Inteligência do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 176/187) interposto em face da r. sentença (fls. 172/173), cujo relatório se

adota, que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como para condenar a requerida à repetição em dobro do indébito lançado sobre o benefício previdenciário do autor e ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignado, alega o autor, em apertada síntese, que as peculiaridades do caso concreto ensejam a majoração dos danos morais arbitrados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que deve ser observado o caráter compensatório, reparador e punitivo do instituto, sobretudo porque os descontos indevidos foram realizados mediante fraude sobre o seu benefício previdenciário, o qual goza de natureza alimentar. Sustenta que a prática ilícita é conduta corriqueira da apelada, inclusive devendo ser sopesado a sua elevada capacidade econômica para fins de fixação do *quantum* condenatório. Afirma que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% sobre o valor dado à causa, observados os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido (fls. 191).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017 e pela Resolução nº 903/2023, todas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada pelo apelante a pretexto de que foi surpreendido com indevidos descontos efetuados em seu benefício previdenciário (fls. 31/33), referentes à contribuição associativa, sem ciência de sua origem ou celebração de contrato com a ré.

No que tange à configuração do dano moral, ensina **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum"* (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Editora Atlas, 2010, p. 97).

NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO conceituam o dano moral como *"uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. De modo conciso e simplificado, a afirmação da reparação pelo dano injusto exigirá uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos, ou seja, uma ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o bem jurídico supostamente lesado, invariavelmente subsidiada por parâmetros objetivos que tornem a decisão*

controlável” (*Código Civil Comentado*, Editora JusPodivm, 4ª ed., 2023, p. 1.077).

MARIA CELINA BODIN DE MORAES também ressalta que *“no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas”* (*Danos à Pessoa Humana*, Editora Processo, p. 157).

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, ao dispor que *“O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”*.

No caso *sub judice*, restou incontroverso que a requerida realizou desconto indevido no benefício previdenciário do autor, uma vez que, diante da revelia, não houve prova efetiva da existência de relação jurídica entre as partes, conduta ilícita que privou o demandante de valor revestido de nítido caráter alimentar.

Assentes essas premissas, destaca-se que o objeto do apelo se cinge ao *quantum* fixado pela r. sentença a título de dano extrapatrimonial.

No que tange à quantificação da indenização por dano moral, **RUI STOCO** leciona que *"a indenização da dor moral [...] há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína ao ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objeto colimado"* (Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 1.733/1.734).

Por conseguinte, sopesados referidos critérios, bem como os princípios da razoabilidade e da ponderação, o montante indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela r. sentença mostra-se mais do que adequado ao caso em análise, consoante precedentes desta C. Câmara em casos análogos:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de devolução dobrada de valores e indenização por danos morais – Parcial procedência em primeiro grau – Descontos indevidos em conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário – Legitimidade passiva da instituição financeira – Ausência de diligência habitual da instituição financeira – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Falta de comprovação

da regularidade da autorização da cobrança – Legitimidade da restituição dos valores de maneira dobrada, evidenciada a má-fé nos descontos – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento em R\$ 5.000,00, representando quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática, de acordo com o art. 944 do Código Civil – Ausência dos requisitos para a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil – Retificação de ofício – Natureza meramente orientadora da tabela da OAB para fins de arbitramento de honorários – Recursos não providos, com observação. (Apelação nº 1001355-20.2022.8.26.0596; Relator César Peixoto; j. 10.10.2023).

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência. JUSTIÇA GRATUITA. Ré que não demonstrou cabalmente seu estado de hipossuficiência, ainda que se trate de associação, notadamente ante o diminuto valor das custas processuais. Súmula n. 481, do C. STJ. APELO DA RÉ - Devida a incidência do CDC no caso, mormente

considerando a hipossuficiência da autora. Devolução de valores indevidamente descontados, em dobro, que se mostra pertinente à luz do art. 42, parágrafo único do CDC. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1000466-78.2022.8.26.0495; Relator Wilson Lisboa Ribeiro; j. 10.10.2023).

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá se lastrear no IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão contados na porcentagem de 1% ao mês até 1º de setembro de 2024 e, posteriormente, deverão ser calculados com base na diferença entre a SELIC e o IPCA (cf. artigo 406 do Código Civil).

Por derradeiro, verifica-se que os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados pelo juízo *a quo*, sobretudo considerando a baixa complexidade desta demanda de massa, o proveito econômico obtido pelo próprio apelante e a ocorrência de revelia da parte ré.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do Egrégio STJ de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao**
recurso.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora